

EFETIVIDADE DAS LEIS CONTRA FEMINICÍDIO NO BRASIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

EFFECTIVENESS OF ANTI-FEMICIDE LAWS IN BRAZIL: JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS

EFFECTIVIDAD DE LAS LEYES CONTRA EL FEMINICIDIO EN BRASIL: UN
ANÁLISIS JURISPRUDENCIAL

Eva Regina Marques Sena¹, Diego Santos Almeida Pinto²

DOI: 10.54899/dcs.v23i89.5327

Recibido: 24/03/2026 | Aceptado: 17/04/2026 | Publicación en línea: 24/04/2026.

RESUMO

A persistente impunidade nos casos de feminicídio decorre principalmente da implementação insuficiente das leis protetivas e do descumprimento frequente de medidas protetivas de urgência. Este trabalho analisa a efetividade das normas vigentes — em especial a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015, alterada pela Lei nº 14.994/2024) — por meio de exame de dados oficiais (relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Painel do CNJ sobre Violência contra a Mulher, atendimentos à Ligue 180 e Ministério das Mulheres) e análise jurisprudencial do STF e STJ. Adotou-se abordagem qualitativa e quantitativa, com exame de indicadores de redução de casos, velocidade de julgamento, concessão e cumprimento de medidas protetivas, além de correlações estatísticas simples. Os resultados apontam que, apesar dos avanços normativos, a efetividade permanece limitada pela subnotificação, insuficiência de recursos e falhas na fiscalização, resultando em índices ainda elevados de feminicídios e reincidência. Conclui-se pela necessidade de maior integração entre os poderes, capacitação de agentes e ampliação de políticas públicas para garantir proteção real e célere às mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio. Medidas Protetivas. Impunidade. Jurisprudência.

ABSTRACT

The persistent impunity in femicide cases stems mainly from the insufficient implementation of protective laws and the frequent non-compliance with urgent protective measures. This study analyzes the effectiveness of the current norms — especially the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), the Femicide Law (Law No. 13.104/2015, amended by Law No. 14.994/2024) — through the examination of official data (reports from the Brazilian Public Security Forum, the

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário de Goiatuba (UNICERRADO), Goiatuba, Goiás, Brasil.
E-mail: evareginamarques@outlook.com

² Mestre em Olericultura, Instituto Federal Goiano – campus Morrinhos, Morrinhos, Goiás, Brasil.
E-mail: d01.santos@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1073-6885>

CNJ Panel on Violence Against Women, calls to Ligue 180, and the Ministry of Women) and jurisprudential analysis from the STF and STJ. A qualitative and quantitative approach was adopted, examining indicators of case reduction, speed of judgment, granting and enforcement of urgent protective measures, in addition to simple statistical correlations. The results indicate that, despite normative advances, effectiveness remains limited by underreporting, insufficient resources, and failures in oversight, resulting in persistently high rates of femicides and recidivism. The study concludes that greater integration between the branches of government, training of agents, and expansion of public policies are necessary to ensure real and prompt protection for women.

Keywords: Maria da Penha Law. Femicide Law. Protective Measures. Impunity. Jurisprudence.

RESUMEN

La impunidad persistente en los casos de feminicidio se deriva principalmente de la implementación insuficiente de las leyes protectoras y del incumplimiento frecuente de las medidas protectoras de urgencia. Este trabajo analiza la efectividad de las normas vigentes —en especial la Ley Maria da Penha (Ley nº 11.340/2006), la Ley del Feminicidio (Ley nº 13.104/2015, modificada por la Ley nº 14.994/2024)— mediante el examen de datos oficiales (informes del Fórum Brasileiro de Seguridad Pública, el Panel del CNJ sobre Violencia contra la Mujer, las llamadas a Ligue 180 y el Ministerio de las Mujeres) y el análisis jurisprudencial del STF y del STJ. Se adoptó un enfoque cualitativo y cuantitativo, con examen de indicadores de reducción de casos, velocidad de los juicios, concesión y cumplimiento de medidas protectoras de urgencia, además de correlaciones estadísticas simples. Los resultados indican que, a pesar de los avances normativos, la efectividad sigue siendo limitada por la subnotificación, la insuficiencia de recursos y las fallas en la fiscalización, lo que resulta en índices todavía elevados de feminicidios y reincidencia. Se concluye por la necesidad de una mayor integración entre los poderes, la capacitación de los agentes y la ampliación de las políticas públicas para garantizar una protección real y celeridad a las mujeres.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Ley del Feminicidio. Medidas Protectoras. Impunidad. Jurisprudencia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A proteção contra o feminicídio representa um pilar fundamental para a garantia de direitos humanos e a equidade de gênero no Brasil e em vários outros países, com registros que demonstram a gravidade persistente da violência contra as mulheres. O crescimento nos números de casos e na vulnerabilidade decorre da importância dessas normas como instrumentos centrais de amparo, que incluem medidas protetivas, recursos direcionados e mecanismos de

responsabilização, posicionando o enfrentamento à violência como prioridade para a justiça social e a cidadania plena (FBSP, 2025; CNJ, 2026).

No contexto brasileiro, marcado por desigualdades estruturais profundas e pela cultura machista, possíveis insuficiências na implementação das políticas públicas, o descumprimento de medidas protetivas e a resistência institucional perpetuam a impunidade. Isso compromete os mecanismos de resposta rápida previstos em lei, gerando baixa redução de casos e ineficácia prolongada nas políticas de proteção (Pasinato, 2015; 2016; Campos, 2017).

Os casos de feminicídio costumam apresentar subnotificação, invisibilidade social e agravantes como reincidência e contexto doméstico, o que agrava o problema. Como resultado, registram-se índices elevados de violência continuada, baixa efetividade das normas e enfraquecimento das redes de atendimento e dos julgamentos (FBSP, 2025; CNJ, 2026).

Embora a impunidade nos casos de feminicídio seja amplamente reconhecida por agravar as falhas institucionais e limitar a aplicação prática das leis, ainda são poucas as análises sobre a integridade do sistema jurídico diante de problemas orçamentários e operacionais. Políticas com recursos insuficientes ou execução irregular podem apresentar capacidade protetiva reduzida ou mecanismos inativos, prejudicando o fluxo de medidas e a aplicação concreta das normas (Pasinato, 2020; Almeida, 2018).

A análise de dados oficiais e da jurisprudência permite avaliar a ineficácia decorrente de falhas na implementação, com especial atenção ao sistema de resposta judicial e policial. Esses métodos examinam indicadores de impunidade, velocidade de julgamento e cumprimento de medidas protetivas, possibilitando um diagnóstico preciso das condições reais de proteção (CNJ, 2026; FBSP, 2025).

A análise de impunidade tem sido aplicada para investigar o desempenho institucional em diferentes unidades federativas. Diversos estudos avaliaram a eficiência das normas protetivas e a variação de impunidade nos dados de violência de gênero, identificando limitações orçamentárias e operacionais nas políticas. Nesses trabalhos, indicadores de baixa efetividade destacaram as principais fragilidades.

Diante da sensibilidade da análise jurisprudencial e de dados oficiais aos problemas de implementação e orçamentários, e considerando que a impunidade reflete diretamente o desempenho do sistema de proteção, este estudo busca avaliar o impacto das falhas variáveis na execução das leis sobre a efetividade do sistema jurídico nos atendimentos e julgamentos, por meio de exame jurisprudencial e fontes de dados oficiais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A impunidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos principais obstáculos à efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro. Esse problema não resulta apenas da ausência de normas, mas principalmente da implementação insuficiente das leis protetivas, de potenciais fragilidades na implementação das políticas de enfrentamento à violência de gênero e do descumprimento frequente das medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário.

No contexto brasileiro, marcado por desigualdades estruturais profundas e por uma cultura que ainda naturaliza formas diversas de violência contra a mulher, a percepção de desproteção estatal compromete a confiança das vítimas nos canais oficiais de denúncia. A morosidade dos julgamentos, a fragilidade na fiscalização das medidas concedidas e a ausência de uma rede integrada de acolhimento contribuem para que muitas mulheres desistam de buscar amparo jurídico ou permaneçam em relações violentas por medo de represálias. Essa dinâmica retroalimenta o ciclo de agressões e explica, em parte, por que os índices de feminicídio permanecem elevados mesmo após sucessivas inovações legislativas.

Diante desse cenário, é necessária uma aprofunda análise sobre os três eixos centrais que orientam esta pesquisa. Inicialmente, examina-se a evolução da Lei do Feminicídio, com ênfase nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 e nas lacunas conceituais relativas à inclusão de mulheres trans e travestis. Em seguida, analisam-se os desafios da implementação das políticas públicas, especialmente no que tange à execução orçamentária e à coordenação federativa. Por fim, investiga-se a resposta da jurisprudência do STF e do STJ quanto à eficácia das medidas protetivas, buscando compreender de que forma a atuação dos Tribunais Superiores tem contribuído para a redução da impunidade e para a proteção real das mulheres vitimadas.

Evolução Normativa e as Alterações na Lei do Feminicídio

A tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 representou um marco ao reconhecer que o homicídio cometido contra a mulher em razão do gênero possui gravidade específica, enraizada na desigualdade estrutural e na violência doméstica. Contudo, a compreensão do feminicídio como fenômeno jurídico-social tem suas raízes conceituais na década de 1970, com o termo “femicide” cunhado pela socióloga Diana Russell, ao designar os assassinatos de

mulheres por razões de gênero, e adaptado por Marcela Lagarde na América Latina, que incluiu a responsabilidade estatal, consolidado mediante julgamento do caso “Campo Algodonero” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009), em que se reconhece a obrigação estatal por suas falhas sistemáticas na prevenção e punição de feminicídios, devendo então atuar para prevenir e punir tais crimes (Trento; Rosa, 2025).

O advento da Lei nº 14.994/2024, promoveu a alteração mais significativa ao transformar o feminicídio em crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de 20 a 40 anos de reclusão, mantendo-o como crime hediondo e exigindo monitoração eletrônica para condenados que usufruam de benefícios penais (BRASIL, 2024). Essa autonomia legislativa afastou controvérsias sobre a compatibilidade do feminicídio com outras qualificadoras do homicídio, como motivo torpe ou fútil (AREsp 2572671/TO, 2024; Acórdão 1864161, 2024).

Apesar do endurecimento punitivo, a doutrina penalista tem apresentado críticas consistentes. Especialistas argumentam que a lei ainda depende de fórmulas subjetivas como “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, o que pode comprometer os princípios da legalidade e da taxatividade penal. Além disso, o aumento das penas não resolve os fatores estruturais, culturais e históricos da violência de gênero, podendo criar a ilusão de que o problema está solucionado apenas com maior rigor repressivo (Rodas, 2024; Congresso em Foco, 2026).

A persistência da violência letal, com 1.568 feminicídios registrados em 2025, aumento de 4,7% em relação ao ano anterior e média aproximada de quatro mulheres mortas por dia, demonstra que o problema é estrutural e sistêmico, exigindo respostas para além do endurecimento penal e que incluam políticas públicas preventivas, educação para igualdade de gênero e fortalecimento da rede de acolhimento (FBSP, 2025; Trento; Rosa, 2025).

Um dos debates mais atuais no campo teórico-jurídico refere-se à inclusão de mulheres trans e travestis no polo passivo da proteção contra o feminicídio. Em decisão unânime de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal estendeu as regras da Lei Maria da Penha a mulheres travestis e transexuais, reconhecendo a mora legislativa do Congresso Nacional e afirmando que a proteção especial da lei abrange quem possui identidade social feminina, independentemente da orientação sexual (BRASIL, 2025). No mesmo sentido, segundo o HC 541.237 do Superior Tribunal de Justiça o sujeito passivo do crime de feminicídio abrange a mulher trans, a linhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação (BRASIL, 2020).

O sujeito ativo do crime de feminicídio pode ser qualquer pessoa, independentemente do

gênero, incluindo relações homoafetivas entre mulheres, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 14.994/2024 (BRASIL, 2024). No concurso de agentes, a alteração normativa incluiu o § 3º ao artigo 121-A, determinando que as circunstâncias pessoais elementares se comunicam ao coautor ou partícipe. Não obstante, o crime pode ser precedido de diversas formas de violência (física, psicológica, ameaças e, até mesmo, a morte da vítima) que integram o contexto de gênero.

Apesar dos avanços na legislação, a redução do feminicídio no Brasil é um desafio multidimensional que exige, além do rigor penal, mudanças estruturais profundas, incluindo tecnologia, capacitação de agentes, ampliação da rede de acolhimento e políticas de autonomia econômica para as vítimas.

Políticas Públicas e o Paradoxo da Proteção Estatal

A efetividade das leis anti-femicídio não depende apenas do rigor normativo, mas da implementação concreta de políticas públicas, o que inclui, conforme aponta a literatura, a alocação adequada de recursos. Contudo, a indisponibilidade de dados públicos detalhados por unidade federativa ao longo do período analisado limita a mensuração direta desse fator.

Embora o Brasil possua um dos marcos legais mais avançados do mundo no enfrentamento à violência de gênero, o problema central reside eside na execução efetiva dessas normas na vida concreta das mulheres (Pasinato, 2020) . A descontinuidade administrativa e a insuficiência de políticas públicas comprometem diretamente a capilaridade e a qualidade dos serviços de proteção (Neves; Chalub, 2023) .

Os números oficiais revelam uma contradição preocupante. O principal programa federal de enfrentamento à violência contra a mulher, o Mulher Viver sem Violência, operou em 2025 com recursos limitados em relação a anos anteriores, menos que a metade utilizado em 2015. Somente 14,7% do valor destinado ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios para 2024 e 2025, que era de R\$ 1,4 bilhão, foi utilizado (BRASIL, 2025). Além disso, em 2026 a dotação total do Ministério das Mulheres representou 0,006% do Orçamento federal, estimado em R\$ 6,34 trilhões (Sá, 2026), contrastando com o agravamento nos índices de feminicídios, que aumentaram em 4,7% em relação ao ano anterior (FBSP, 2025). Embora esses dados nacionais indiquem tendências de desinvestimento, a ausência de informações orçamentárias desagregadas por UF impede a correlação direta entre execução orçamentária e

indicadores estaduais de feminicídio.

O paradoxo da proteção estatal torna-se ainda mais evidente quando se analisa o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 indicam que 18,3% das Medidas Protetivas de Urgência foram descumpridas em 2024, totalizando 101.656 ocorrências, um crescimento de 10,8% em relação a 2023. Além disso, entre 2023 e 2024, pelo menos 121 mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo possuindo medidas protetivas ativas no momento do crime (FBSP, 2025). A análise territorial aprofunda o diagnóstico das desigualdades: municípios com até 100 mil habitantes concentraram 50% dos feminicídios, apesar de abrigarem 41% da população feminina, e apresentam estrutura de proteção drasticamente mais limitada (apenas 5% possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e 3% contam com Casa Abrigo) (FBSP, 2025).

A interseccionalidade de raça e gênero modifica diretamente o perfil da violência e exige diagnósticos e medidas específicas. Em 2025, 62,6% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras, proporção superior à participação dessa população no total de mulheres brasileiras (FBSP, 2025). A violência sexual contra mulheres indígenas cresceu 297%, com metade das vítimas sendo menores de 14 anos (Gênero e Número, 2025). Como alerta a literatura especializada, nenhuma política de enfrentamento à violência de gênero será realmente eficaz se as mulheres forem concebidas como sujeitas homogêneas e indiferenciadas (Maia; Rosalen; Maia, 2025).

Em resposta a esse cenário, os Três Poderes firmaram, em fevereiro de 2026, o Pacto Brasil para Enfrentamento do Feminicídio, que estabelece compromissos como o cumprimento célere das medidas protetivas, o fortalecimento das redes de enfrentamento, a capacitação de agentes e a execução adequada de recursos orçamentários (Brasil, 2026). O Pacto prevê, ainda, o enfrentamento da violência digital, a transformação da cultura institucional e o monitoramento anual da efetividade das políticas. Contudo, como observado nos dados históricos, a simples assinatura de pactos não garante a alocação e execução de recursos.

A Eficácia das Medidas Protetivas e a Resposta Jurisprudencial

A concessão célere de medidas protetivas de urgência, embora essencial, não tem se traduzido em proteção efetiva para as mulheres em situação de violência doméstica. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, em 2025, a Justiça brasileira concedeu 621.202 medidas protetivas, com o tempo médio entre o início do processo e a emissão da primeira medida

reduzido para quatro dias, o menor da série histórica (CNJ, 2026). No mesmo período, foram julgados 15.453 casos de feminicídio, um aumento de 17% em relação a 2024 (CNJ, 2026). Esse paradoxo, maior número de concessões e de julgamentos, mas persistência das mortes, evidencia que a celeridade processual, por si só, não garante a segurança das vítimas.

A gravidade do fenômeno se revela ainda mais alarmante quando se examinam os dados de feminicídio ocorridos sob proteção judicial. Em 2025, foram registrados 2.149 feminicídios consumados e 5.150 tentativas; muitas dessas mulheres já possuíam medidas protetivas ativas no momento do crime (Lesfem/UEL, 2026). Esse dado corrobora a hipótese central desta pesquisa: a efetividade das leis contra o feminicídio não depende apenas da concessão de medidas, mas, fundamentalmente, da fiscalização do seu cumprimento e da resposta estatal célere ao descumprimento.

O montante de novos processos confirmam a tendência de crescimento da violência letal. Em janeiro de 2026, o Judiciário registrou 947 novos casos de feminicídio, 3,49% superior ao mesmo mês de 2025 (CNJ, 2026). O índice praticamente triplicou em cinco anos: de 4.210 novas ocorrências em 2020 para 12.012 em 2025 (CNJ, 2026), de tal modo que exige uma resposta imediata e integrada do Estado, com esforços para assegurar a apreciação célere das medidas protetivas e fortalecer uma resposta institucional contínua.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conferido especial relevância à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, dada a natureza oculta dessas agressões. O STJ firmou entendimento de que, em sede de medidas protetivas, não se exige prova cabal da violência, bastando elementos indiciários suficientes para demonstrar a situação de risco, em conformidade com o princípio da proteção integral que rege a Lei Maria da Penha (STJ, 2022). Essa orientação tem facilitado a concessão célere das medidas e contribuído para a redução do tempo médio de resposta do Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reafirmado a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e ampliado seu espectro protetivo. Em julgamento do RE 1.045.222 (Tema 1.099), o STF decidiu que a aplicação da Lei Maria da Penha independe da existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, bastando a relação de convivência ou de vulnerabilidade. Essa decisão abrange situações de violência contra a mulher perpetradas por cuidadores, vizinhos ou pessoas em posição de autoridade no ambiente doméstico.

A recente Lei nº 14.550/2023, que permite à autoridade policial conceder medidas protetivas em caráter emergencial, representa um avanço significativo na redução do tempo de

espera por proteção judicial. Contudo, sua implementação enfrenta desafios relacionados à capacitação dos agentes policiais e à padronização de procedimentos entre as unidades federativas, gerando desigualdades regionais no acesso à proteção imediata. O Ministério das Mulheres lançou, em março de 2026, uma cartilha com diretrizes nacionais para a tramitação de medidas protetivas, com o objetivo de qualificar o atendimento e padronizar procedimentos em todo o país (BRASIL, 2026).

A ausência ou baixa efetividade do Estado em determinados territórios, especialmente nas regiões mais isoladas, agrava o quadro de impunidade. De acordo com Cardoso (2018), em municípios da Amazônia o acesso aos serviços públicos pode levar dias por vias fluviais, e muitas mulheres sequer encontram delegacias especializadas, abrigos ou estrutura adequada para acolhimento. Faz-se necessária medidas protetivas em conjunto com fiscalização, garantindo o socorro e a proteção à vítima.

A subnotificação dos casos de violência, frequentemente associada à dificuldade de acesso das vítimas aos serviços públicos, contribui para que os números oficiais não reflitam a real magnitude do problema. Pesquisa do DataSenado indicou que mais de 3,7 milhões de brasileiras sofreram violência doméstica apenas em 2025, aproximadamente 40% dos casos adultos presenciaram as agressões e não intervieram, enquanto mais de 70% das agressões ocorreram na presença de crianças (Agência Senado, 2025). Esses dados evidenciam o impacto intergeracional da violência e a urgência de políticas de prevenção.

Diante desse cenário, o estudo busca investigar por que o aumento na concessão de medidas protetivas de urgência e na celeridade dos julgamentos não tem sido acompanhado por redução proporcional nos índices de feminicídio, bem como identificar os fatores institucionais que explicam a persistência da impunidade. A hipótese central é que a efetividade das leis contra o feminicídio está diretamente correlacionada à existência de mecanismos efetivos de fiscalização das medidas protetivas e à estruturação da rede de atendimento, sendo a alocação de recursos um fator indireto cuja influência, embora prevista na literatura, não pôde ser mensurada diretamente neste estudo devido à indisponibilidade de dados desagregados por UF.

METODOLOGIA

Esta pesquisa utilizou abordagem quali-quantitativa, combinando levantamento bibliográfico e de dados oficiais, análise de gráficos e estatísticas, exame de jurisprudência,

doutrina e legislação, com o objetivo de avaliar a efetividade das leis contra o feminicídio.

Foram utilizados dados oficiais do período 2020–2025, extraídos de relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). Os conjuntos apresentaram diferentes níveis de implementação das normas, identificados por meio de análise documental.

A efetividade das leis foi avaliada com base em indicadores selecionados: redução de casos de feminicídio, velocidade de julgamento, concessão e cumprimento de medidas protetivas de urgência e extensão da proteção institucional, considerando a implementação nas diferentes unidades federativas. Os dados foram obtidos por consulta sistemática às plataformas oficiais e os índices de efetividade foram compilados em planilhas. Os dados foram agregados por unidade federativa, calculando-se as médias anuais para cada UF no período 2020–2025, de modo a permitir a comparação entre estados e a análise de correlações entre os indicadores.

Para visualização da distribuição dos indicadores entre as unidades federativas, foram elaborados gráficos de barras comparando: (a) a média anual de feminicídios e de medidas protetivas concedidas por UF; e (b) o tempo médio de julgamento e o tempo médio de duração da medida protetiva por UF.

Para investigar relações entre variáveis do sistema de justiça criminal e feminicídios, foram selecionados 12 indicadores: Processos recebidos, Andamento no MP, Denúncias oferecidas, Feminicídios (nº absoluto), Taxa de feminicídios (por 100 mil mulheres), Casos novos no TJ (nº), Casos Julgados (nº), Tempo de julgamento (dias), Casos baixados (nº), Medidas protetivas solicitadas (nº), Medidas protetivas concedidas (nº), e Tempo médio da medida protetiva (dias). Aplicou-se a correlação de Pearson ($p \leq 0,05$) entre todos os pares de variáveis.

Adicionalmente, realizou-se a Análise de Componentes Principais (PCA) das 12 variáveis, baseada nas médias estaduais, para identificar dimensões que explicam a variância dos dados e agrupamentos entre indicadores do sistema de justiça.

O delineamento da pesquisa foi do tipo descritivo-analítico, com integração quali-quantitativa. As análises estatísticas e produção de imagens gráficas foram realizadas no software R, versão 4.5.1 (R Core Team, 2025).

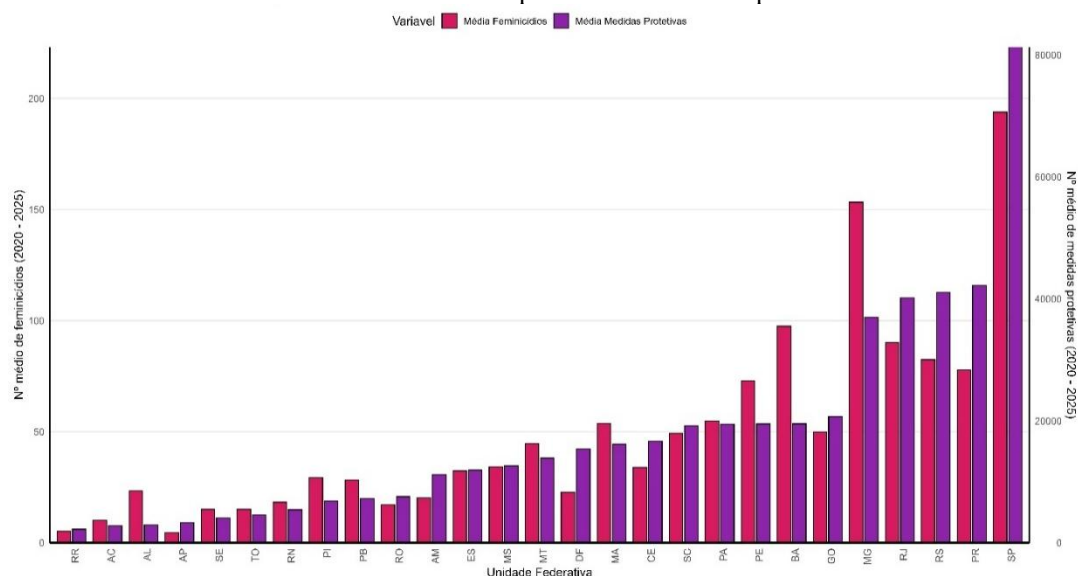
RESULTADOS E DISCUSSÃO

Resultados indicam que os estados com maior número absoluto de feminicídios também

registram maior volume de medidas protetivas concedidas, sugerindo maior ativação do sistema de justiça em contextos de elevada violência (Figura 1). São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia destacam-se tanto nos números de feminicídios quanto na concessão de medidas. Já os estados das regiões Norte e Nordeste, embora apresentem menores valores absolutos, revelam proporcionalmente alta concessão de medidas quando considerada a população feminina. O Distrito Federal, por sua vez, chama atenção pela elevada proporção de medidas protetivas em relação aos feminicídios registrados, possivelmente reflexo de uma estrutura de atendimento mais capilarizada.

Esse padrão revela que a resposta institucional se intensifica onde a violência é mais visível ou denunciada. No entanto, essa maior atividade judicial não se traduz necessariamente em menor letalidade, pois a efetividade da proteção depende, sobretudo, da fiscalização das medidas e da integração da rede de atendimento (Pasinato, 2015; Campos, 2017). Dados do FBSP (2025) reforçam essa constatação ao apontar que 18,3% das medidas protetivas foram descumpridas em 2024, totalizando 101.656 ocorrências e confirmando que a simples concessão judicial, isoladamente, é insuficiente para garantir a segurança das vítimas. A figura 1 revela a média anual de feminicídios (nº absoluto) e de medidas protetivas concedidas por unidade federativa, no período 2020–2025. As barras representam os valores médios para cada estado da federação brasileira.

Figura 1. Média anual de feminicídios e de medidas protetivas concedidas por unidade federativa 2020–2025.



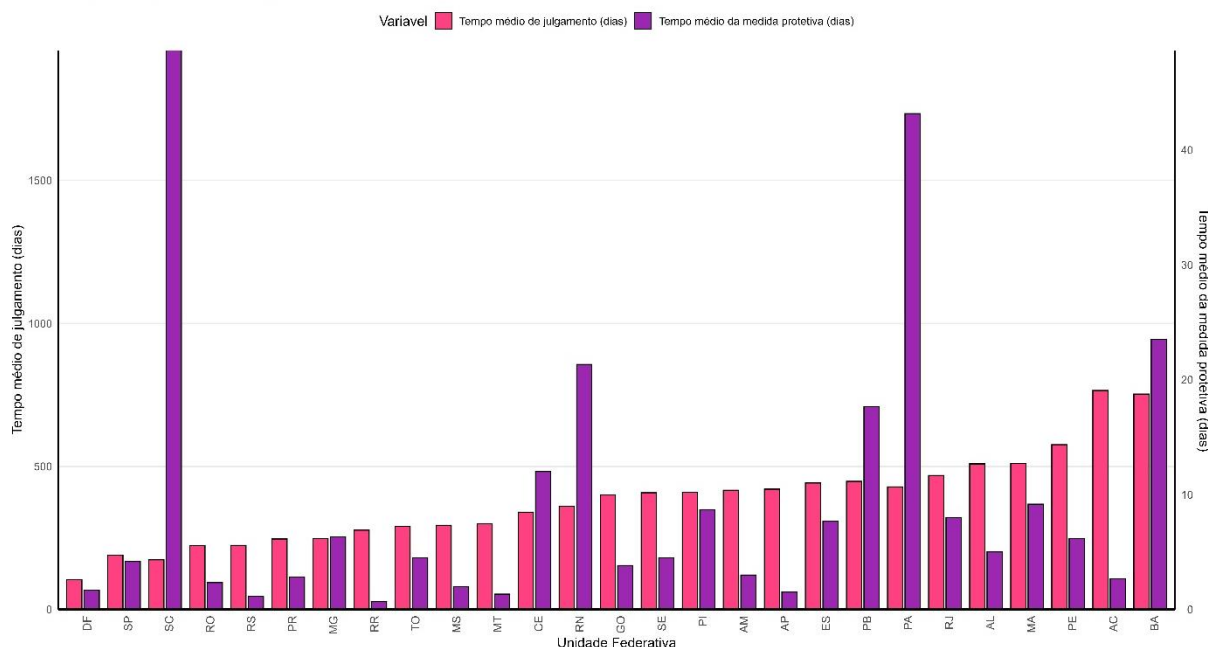
Fonte: Elaborado pelos autores

Na análise dos tempos de julgamento e da duração das medidas protetivas concedidas

entre 2020 e 2025, Estados como Pará e Santa Catarina destacam-se pelos elevados tempos de duração das medidas, superando 200 dias em alguns casos, enquanto a maioria das unidades federativas apresenta tempo médio de julgamento entre 200 e 500 dias (Figura 2). O Distrito Federal e os estados da região Sul registram os menores prazos de julgamento, ao contrário das regiões Norte e Nordeste, que concentram os maiores tempos processuais, evidenciando marcantes desigualdades regionais na celeridade da resposta judicial.

Essa morosidade judicial constitui, conforme a hipótese central da pesquisa, um fator crítico para a efetividade das leis protetivas (Pasinato, 2016; Almeida, 2018). Embora o tempo médio para concessão da primeira medida protetiva tenha sido reduzido a quatro dias em 2025 (CNJ, 2026), o tempo total de julgamento dos casos de feminicídio permanece elevado nas regiões com menor estrutura institucional, contribuindo para a percepção de impunidade e o desestímulo a novas denúncias. Conforme destacado por Rodrigues e Mendonça (2025), a concessão da medida protetiva é insuficiente quando desacompanhada de fiscalização efetiva, assim como o botão do pânico perde sua utilidade na ausência de viatura e efetivo policial capazes de atender a mulher em tempo hábil (Bora; Benedetti, 2025).

Figura 2. Média de tempo de julgamento (dias) e tempo médio de duração da medida protetiva (dias) por unidade federativa, no período 2020–2025.



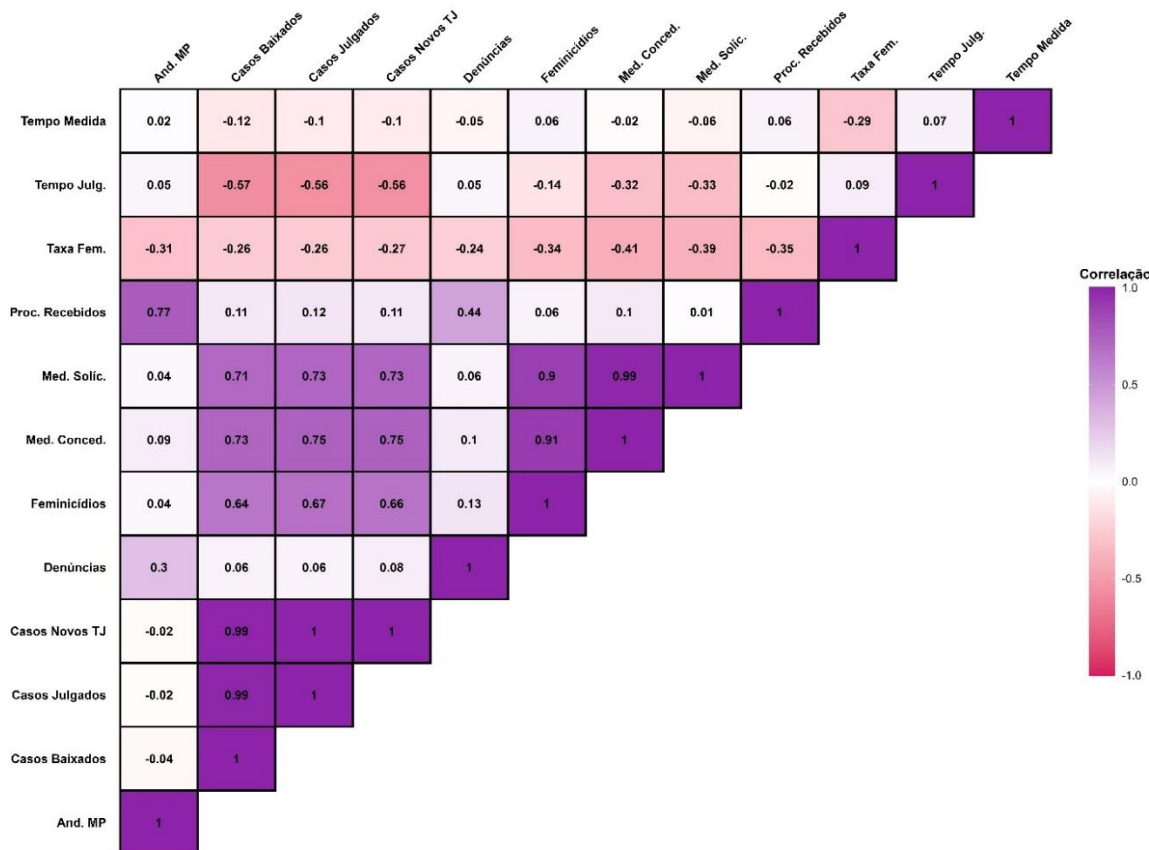
Fonte: Elaborado pelos autores

As correlações entre os indicadores processuais são muito fortes: casos novos no TJ, casos julgados e casos baixados apresentam $\rho \approx 0,99$, demonstrando que operam como um bloco coeso

(Figura 3). Igualmente elevada é a correlação entre medidas protetivas concedidas e solicitadas ($\rho \approx 0,99$). Observa-se ainda correlação positiva forte entre feminicídios e medidas protetivas ($\rho = 0,91$), indicando que os estados com maior violência letal são também aqueles onde o sistema de justiça mais concede proteção. Já a correlação entre tempo médio da medida protetiva e taxa de feminicídios foi negativa ($\rho = -0,29$), sugerindo que medidas mais duradouras não se associam necessariamente a menor letalidade.

A alta correlação entre concessão de medidas e feminicídios confirma que o sistema de justiça responde à demanda, mas essa resposta não tem sido suficiente para conter a letalidade (Pasinato, 2020). A correlação negativa entre tempo da medida protetiva e taxa de feminicídios contradiz a expectativa inicial de que medidas mais longas protegeriam mais as vítimas, reforçando que a efetividade da fiscalização e a integração da rede de atendimento são mais determinantes do que a duração formal da medida. Dados do FBSP (2025) corroboram essa leitura ao revelar que, entre 2023 e 2024, pelo menos 121 mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo possuindo medidas protetivas ativas. A figura 3 traz a Matriz de correlação de *Pearson* entre 12 indicadores do sistema de justiça criminal e feminicídios, calculada com médias estaduais para o período 2020–2025. Cores próximas ao roxo indicam correlações positivas; vermelho, correlações negativas; branco, sem correlação.

Figura 3. Matriz de correlação de *Pearson* entre 12 indicadores do sistema de justiça criminal e feminicídios.



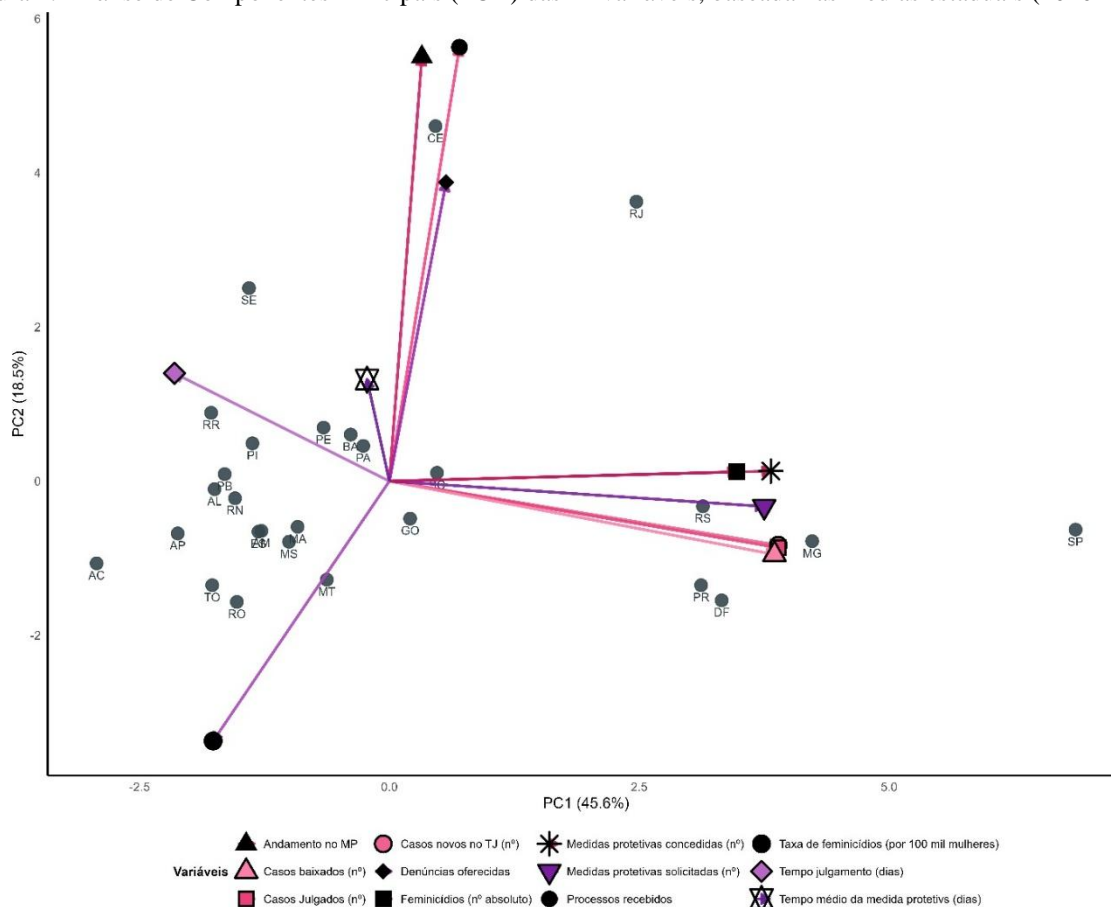
Fonte: Elaborado pelos autores

Os dois primeiros componentes da Análise de Componentes Principais (PCA) explicam 64,1% da variância total (PC1 = 45,6%; PC2 = 18,5%), revelando dois agrupamentos principais (Figura 4): um relacionado ao fluxo processual e às medidas protetivas (positivamente associado ao PC1) e outro vinculado à celeridade versus morosidade do sistema (cargas negativas no PC1). A taxa de feminicídios aparece associada negativamente ao PC1, sugerindo que maior atividade judicial não garante, por si só, redução da violência letal.

O sistema de justiça brasileiro opera, portanto, em duas dimensões relativamente independentes: eficiência processual e morosidade (Pasinato, 2015; Campos, 2017). Essa independência explica por que estados com alta concessão de medidas protetivas podem ainda apresentar elevadas taxas de feminicídio, evidenciando a distinção entre “acesso à justiça” e “efetividade da justiça”. Dados do FBSP (2025) reforçam o diagnóstico das desigualdades territoriais: municípios com até 100 mil habitantes concentram 50% dos feminicídios, mas apenas 5% possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e 3% contam com Casa-Abrigo, demonstrando que a efetividade do sistema depende mais da capilaridade e integração da rede de

proteção do que do volume de concessões judiciais.

Figura 4. Análise de Componentes Principais (PCA) das 12 variáveis, baseada nas médias estaduais (2020–2025).



Fonte: Elaborado pelos autores

CONCLUSÃO

Os resultados sugerem que medidas protetivas mais duradouras não se mostraram necessariamente associadas a menor letalidade, confirmando a hipótese de que a efetividade das leis contra o feminicídio no Brasil depende menos do endurecimento penal ou da celeridade na concessão e mais da fiscalização efetiva de seu cumprimento e da capilaridade da rede de atendimento.

A morosidade judicial, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, compromete diretamente a proteção às vítimas, explicando por que o aumento significativo na concessão de medidas protetivas e na velocidade de julgamentos não resultou em redução proporcional dos feminicídios. As desigualdades regionais na estrutura de proteção e na celeridade processual revelam que o acesso formal à justiça não se traduz em efetividade real quando desacompanhado

de fiscalização e integração institucional.

A análise de A Análise de Componentes Principais reforçou que o sistema de justiça opera em duas dimensões relativamente independentes (eficiência processual versus morosidade), confirmando que "acesso à justiça" e "efetividade da justiça" são fenômenos distintos e que exigem políticas específicas.

Conclui-se, portanto, que a efetividade das leis contra o feminicídio no Brasil exige a expansão da rede de atendimento nos territórios mais vulneráveis, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização das medidas protetivas e a integração entre os poderes. O mero rigor penal ou a celeridade processual, isoladamente, revelam-se insuficientes para garantir proteção real e célere às mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado: violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras.** Senado Notícias, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>. Acesso em: 09 abr. 2026.

ALMEIDA, J. T. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas para o fortalecimento do modelo brasileiro.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

BORA, F. R. F.; BENEDETTI, A. R. M. **O aperfeiçoamento do botão do pânico no enfrentamento à violência doméstica a partir da realidade vivenciada pela patrulha Maria da Penha.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 11, n. 6, p. 1–20, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 15 de outubro de 2024. **Altera a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, para incluir novas qualificadoras no crime de feminicídio.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo e aumentar as penas, e inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas corpus n. 541.237/DF: feminicídio tentado envolvendo vítima transexual.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 15 dez.

2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903166711&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção nº 7.452/DF: violência doméstica em relações homoafetivas**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 25 fev. 2025. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2025/04/2025.02.24-STF-MI-7.452-inteiro-teor.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Cartilha das diretrizes propostas para a tramitação de processos de medidas protetivas de urgência**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/DIGITALCartilhaMPUsCGDJ.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório de avaliação de política pública: plano de ação do pacto nacional de prevenção aos feminicídios**. Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10112084>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Pacto Brasil para enfrentamento do feminicídio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-para-enfrentamento-do-feminicidio-685388383>. Acesso em: 09 abr. 2026.

CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, p. 10–22, 2017.

CAMPOS, C. H. **Painel de violência contra a mulher**. CNJ, 2026. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/CadastrodeFeminicidioHOMOLOGAO/FeminicidioCNMPInd?publish=yes>. Acesso em: 09 abr. 2026.

CARDOSO, C. F. **Caminhos percorridos, percalços encontrados: acesso a benefícios sociais por povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira**. 2018. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de feminicídios no Brasil**. CNJ, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 09 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 09 abr. 2026.

GÊNERO E NÚMERO. **A violência contra mulheres indígenas: mais que triplica em uma década**. 2025. Disponível em: <https://www.generonumero.media/violencia-contra-mulheres-indigenas/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (LESFEM/UDEL). **Monitor de feminicídios no Brasil**. 2026. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

MAIA, C.; ROSALEN, E.; MAIA, R. S. **Interseccionalidade e violência de gênero no Brasil: contribuições teórico-metodológicas**. Revista Mosaico, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 74–86, 2025.

NEVES, M.; CHALUB, A. **Desmonte das políticas públicas levou a aumento da violência contra mulheres, afirmam debatedoras**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/982443-desmonte-das-politicas-publicas-levou-a-aumento-da-violencia-contra-mulheres-afirmam-debatedoras/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

PASINATO, W. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533–545, 2015.

PASINATO, W. **The Maria da Penha law: 10 years on**. SUR – International Journal on Human Rights, v. 13, n. 24, p. 155–163, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/the-maria-da-penha-law-10-years-on/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

PASINATO, W. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha**. In: **Estudos sobre violência de gênero e acesso à justiça**. São Paulo: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_7_avancos-e-obstaculos.pdf. Acesso em: 09 abr. 2026.

R CORE TEAM. **R: a language and environment for statistical computing**. 2026.

RODAS, S. **40 anos no cárcere: aumento de penas para crimes contra a mulher não é solução para a violência**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/aumento-de-penas-para-crimes-contra-a-mulher-nao-e-solucao-para-reduzir-violencia/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

RODRIGUES, L. S. N. S.; MENDONÇA, F. C. **A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 12, p. 4629–4640.

SÁ, B. **Violência contra mulher: programa federal perde metade dos recursos em dez anos**. Folha de São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/03/principal-programa-federal-contra-violencia-a-mulher-perdeu-metade-dos-recursos-em-dez-anos.shtml>. Acesso em: 09 abr. 2026.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma dispensa citação em medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. STJ Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 09 abr. 2026.

TRENTO, A. P.; ROSA, F. **O pacote antifeminicídio: uma análise jurídica e crítica das novas medidas**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423978/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas>. Acesso em: 09 abr. 2026.